



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR N. 40/2010, de 04 DE AGOSTO DE 2010

**Encaminha parecer exarado nos autos CGJ-E n.
1378/2009.**

Aos Exmos. Juízes de Direito Diretores do Foro:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do parecer (fls. 09/12) e da decisão (fl. 13) exarados nos autos acima referidos, para conhecimento.

Des. Solon d' Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 09

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO IV –SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

Processo nº CGJ-E 1378/2009

Florianópolis, 15 de julho de 2010.

Procedimento administrativo. Decisão judicial não clara quanto à concessão da Assistência judiciária. Insegurança na dispensa da cobrança dos emolumentos pelas serventias extrajudiciais. Solicitação de orientação ao magistrado subscritor da ordem. Art. 546, XI, do CNCGJ.

Senhor Corregedor-Geral,

Trata-se de expediente recebido pela assessoria de custas, via e-mail, por remessa da Oficial do Registro Civil e Títulos e Documentos da Comarca de Içara, e encaminhado à assessoria correicional extrajudicial.

Na correspondência eletrônica a registradora informa, constata e questiona a fragilidade da aplicação de carimbo de assistência judiciária em mandados judiciais para registros ou averbações perante a serventia que capitania.

Esclarece que sua insegurança na dispensa dos emolumentos reside no fato de que, apesar da aposição do carimbo de assistência judiciária no mandado, a sentença que o acompanha não menciona a inaplicabilidade de custas, apenas determina que as custas devem ser pagas pelo autor, ou custas na forma da lei, ou silencia a respeito.

Informa que cerca de noventa por cento (90%) dos mandados que recebe chegam com a informação da gratuidade.

Questiona se deve ou não cobrar as custas. Menciona que ao estudar o Código de Normas encontrou apenas o art. 805 que trata do assunto, e encerra o expediente arguindo se “vale o carimbo no mandado ou vale o que o juiz sentenciou”.


Volnei Celso Tomazini
Juziz-Corregedor



**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO IV –SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

Anexo ao e-mail, remete ofício de sua lavra que descreve a situação e questiona o procedimento ao Juiz Diretor do foro da Comarca de Içara.

Após trâmite interno e deliberações acerca da importância do tema, decidiu-se por sua autuação para estudo conjunto entre a assessoria extrajudicial e judicial.

É a síntese do necessário.

O tema é relevante e tem se mostrado comum em várias comarcas do Estado.

É cediço ser responsabilidade dos magistrados e serventuários observar o correto recolhimento das custas e emolumentos.

No entanto, em algumas vezes, tal tarefa resta dificultada, especialmente para o cumprimento dos mandados judiciais pelas serventias extrajudiciais, tendo em vista a previsão de cobrança ou não das custas judiciais não restarem expressas de maneira clara na decisão judicial (por exemplo: custas na forma da lei e etc.).

Em Santa Catarina o assunto está regulamentado pela Lei Complementar 155/1997, que estabelece que quando deferido o benefício, não haverá cobrança de custas ou outras despesas:

‘Art. 11. A prestação de assistência judiciária nos termos desta Lei é totalmente gratuita, vedada qualquer cobrança do assistido a título de honorários advocatícios, taxas, custas ou **emolumentos**’. (Sem grifo no original).

O Tribunal de Justiça vem orientando seguidamente os juízes e servidores quanto a observância e atenção na concessão da benesse.

Toma-se como exemplo a Resolução n.º 04/06 do Egrégio Conselho da Magistratura:

RESOLUÇÃO N. 04/06–CM

Disciplina questões atinentes à Assistência Judiciária (CF, art. 5º, LXXIV; CESC, art. 4º, II; Lei Nacional n. 1.060/50; Lei Estadual n. 13.671/05 e Lei Complementar Estadual n. 155/97).

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, considerando,



**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO IV –SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

– o excessivo número de pedidos de assistência judiciária;
– que, conforme o Superior Tribunal de Justiça – a quem compete, em “última instância”, interpretar lei federal (CF, art. 105, III) e que “tem por função constitucional uniformizar o Direito Federal” (AgRgMC n. 7.164, Ministra Eliana Calmon) –, “é possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário” (AgRgAl n. 691.366, Ministra Laurita Vaz; REsp n. 544.021, Min. Teori Albino Zavascki; REsp n. 178.244, Min. Barros Monteiro; AgRgREsp n. 629.318, Min. Castro Filho); e,
– o disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 155, de 15 de abril de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar:

I – aos magistrados, por ocasião do exame do pedido de assistência judiciária gratuita, que, em havendo dúvida quanto às condições financeiras de a parte custear o processo:

- a) defiram o benefício em caráter provisório para que não haja prejuízo à tramitação do processo (Lei n. 1.060/50, art. 4º, § 2º);
- b) instem-na a prestar esclarecimentos que permitam o exame mais aprofundado da pretensão e a juntar documentos que comprovem as suas alegações, se necessário;

II – aos oficiais de justiça, por ocasião do cumprimento de mandados, que:

- a) cientifiquem a parte que o benefício a isenta do pagamento de quaisquer despesas processuais, até mesmo dos honorários advocatícios;
- b) descrevam no próprio mandado a existência de sinais exteriores de riqueza que evidenciem possuir ela situação econômica que “permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (Lei n. 1.060/50, art. 2º, § 2º).

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de setembro de 2006.

DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

E também o contido no Ofício-Circular n.º 7/2006 – CGJ, da lavra do Desembargador Eládio Torret Rocha, que no seu primeiro parágrafo destaca:

À vista do parecer proferido nos autos n. CGJ 043/2006 recomendo ao Magistrado que, ao apreciar pedido de “assistência judiciária” ou “justiça



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO IV –SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

gratuita”, profira nos autos, **de modo expresso**, a decisão do deferimento ou não do benefício. (grifei).

Acresce-se também a regra do artigo 805 do Código de Normas já transcrito a fls. 04 dos presentes autos.

Diante disso, devem os serventuários observarem, com as cautelas necessárias, quando do cumprimento das ordens judiciais, os rigores e prioridades de praxe, cercando-se de elementos que imprimam segurança para a prática dos atos.

Para tanto, é de se orientar às serventias extrajudiciais que deverão solicitar ao Juízo que proferiu a decisão as orientações necessárias, na forma do art. 546, XI, do CNCGJ, quando se depararem com mandados em que houver falta de elementos que comprovem ou que não deixem clara a concessão da justiça gratuita.

Seria coerente, também, recomendar aos magistrados e aos analistas jurídicos/chefes de cartório, que remetam fotocópia da decisão que concedeu a gratuidade, anexa ao mandado, pelo que, manifesto-me no sentido de que sejam os autos remetidos ao Núcleo II-dessa Corregedoria-Geral de Justiça, para a elaboração de ofício-circular.

Por fim, sugere-se que seja editada circular (art. 3º, f, do CNCGJ) dirigida às serventias extrajudiciais, dando-lhes conhecimento do inteiro teor do parecer e, após, pelo arquivamento do feito.

À consideração de Vossa Excelência.


Volnei Celso Tomazini
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ nº 1378/2009

CONCLUSÃO

Aos dois dias do mês de agosto do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Solon d'Eça Neves**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, Marshal Luís Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Volnei Celso Tomazini (fls. 09/12).
2. Expeça-se Circular.
3. Encaminhem-se os autos ao Núcleo II, para elaboração de ofício-circular.
4. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 2 de agosto de 2010

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA